



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3064, DE 2020

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir o apoio a apresentações de espetáculos ao vivo, com interação popular via internet.

**AUTORIA:** Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)



Página da matéria



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

SF/20322.95167-28

# PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir o apoio a apresentações de espetáculos ao vivo, com interação popular via internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A alínea *e*, inciso II, do art. 3º, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** .....

.....  
II – .....

.....  
e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres, bem como de espetáculos ao vivo com interação popular via internet, preferencialmente às produções e aos artistas regionais na obtenção dos recursos;

.....” (NR)

**Art. 2º** O *caput* do art. 4º, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 4º** .....

.....  
VI – apoiar projetos de apresentações de espetáculos ao vivo, com interação popular via internet, tendo preferência na obtenção dos recursos os artistas regionais.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

SF/20322.95167-28

.....” (NR)

**Art. 3º** O inciso II do art. 9º, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** .....

.....

II – a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres, bem como de espetáculos ao vivo, com interação popular via internet, tendo preferência os realizados por artistas regionais;

.....” (NR)

**Art. 4º** O § 3º do art. 18, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *i*:

“**Art. 18** .....

.....

§ 3º .....

.....

i) produção de espetáculos ao vivo, com interação popular via internet, tendo preferência na obtenção dos recursos os artistas regionais.” (NR)

**Art. 5º** O art. 25, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“**Art. 25** .....

.....

X – produção de espetáculos ao vivo, com interação popular via internet, tendo preferência na obtenção dos recursos os artistas regionais.”

.....” (NR)



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

SF/20322.95167-28

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do novo coronavírus atingiu em cheio a indústria cultural brasileira, que, em grande parte, depende de plateias e aglomerações em espaços fechados, e que já se arrastava em crise por cortes orçamentários e pela falta de políticas públicas adequadas. O setor, que emprega cinco milhões de pessoas e movimenta 170 bilhões de reais por ano, de acordo com o extinto Ministério da Cultura, enfrenta o fechamento de aparelhos culturais e as demissões, o que acarreta dificuldades para os artistas que não têm como se manter.

Para a coordenadora do Observatório de Economia Criativa da Bahia, Daniele Canedo, a monetização das chamadas *lives*, apresentações via internet, que vêm acontecendo durante a pandemia, está mais próxima daqueles artistas e grupos célebres, com público formado. A pesquisadora afirma que os menos conhecidos necessitam de apoio para a digitalização das atividades e para as estratégias digitais de relacionamento com público, venda de produtos e prestação de serviços. Dessa forma, conclui a professora Daniele:

(...) A pandemia acelerou um processo de digitalização para o qual a economia criativa ainda não estava preparada. Portanto, nas políticas públicas de enfrentamento será necessário incluir as demandas do processo de digitalização da produção artística e cultural e da presença digital para reduzir as assimetrias e ampliar a diversidade de expressões que conseguem produzir uma boa “live”, por exemplo.

Os artistas que trabalham em bares, restaurantes, teatros, grupos folclóricos e culturais e todo o pessoal de produção estão em situação de vulnerabilidade econômica, tendo em vista que o auxílio emergencial ainda não chegou às contas de milhões de brasileiros, e que gastos como moradia não tiveram abatimentos nos valores mensais a serem pagos.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

Esses artistas de menor notoriedade são, em geral, conhecidos apenas regional ou localmente, mas que contribuem expressivamente, em tempos normais, para a economia de seus municípios de domicílio. Em verdade, os artistas regionais são o baluarte de culturas que tendem a se perder se não forem passadas adiante pelas gerações atuais. Representam uma verdadeira riqueza histórica e nativa do Brasil.

Assim, este projeto de lei que ora se apresenta tem o objetivo de incluir entre os beneficiários dos mecanismos de apoio previstos pela Lei Rouanet as produções de vídeos ao vivo, com interação popular via internet, para beneficiar diretamente toda a cadeia produtiva da cultura: os produtores, os artistas, os técnicos, a crítica especializada. Enfim, a proposição visa alcançar todos os trabalhadores do suporte acadêmico-cultural, prioritariamente os artistas regionais.

Com essa iniciativa, para a qual esperamos contar com o apoio dos nobres pares, a principal lei de fomento à produção cultural do País se adapta para atender as novas necessidades advindas da realidade que ora se vislumbra e que muitos já consideram como o “novo normal”.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2020.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

**PROS/RN**

SF/20322.95167-28

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991 - Lei Rouanet; Lei Federal de Incentivo à

Cultura - 8313/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8313>

- alínea e do inciso II do artigo 3º
- artigo 4º
- inciso II do artigo 9º
- parágrafo 3º do artigo 18
- artigo 25